

EQUILIBRIO DO SISTEMA MEDIANTE O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Layanna Waleska Carvalho da Costa¹

INTRODUÇÃO

Um dos principais pontos da discussão sobre a hermenêutica constitucional é a questão dos princípios constitucionais. Entre esses princípios vamos destacar o da unidade da Constituição, fundamental para a interpretação das normas constitucionais enquanto partes de um todo unitário e coerente que é o texto constitucional.

O poder constituinte originário (Assembleia Constituinte) ao se reunir e elaborar a Constituição de 1988 estabeleceu quais são os caminhos que o país deve trilhar, quais direitos serão assegurados aos seus cidadãos, por fim, dando conhecimento a todos sobre as regras que irão erigir o Novo Estado.

A Constituição de 1988 deu origem ao atual Estado Democrático de Direito. Nela foram introduzidas normas que, obrigatoriamente, devem ser observadas em todo o processo legislativo dos diferentes poderes estatais.

Não obstante, como a Constituição apenas guia o que o Estado através de seus agentes, deve perquirir para a efetivação das normas ali postas, não adentrando e especificando todo o arcabouço jurídico, introduz princípios e normas gerais, deixando as especificidades para as Leis e atos normativos infraconstitucionais.

Nesse sentido, todas as Leis e atos editados para dar efetividade aos direitos e vedações constitucionais devem estar, sob pena de serem declarados inconstitucionais, em ordem e unidade com a Constituição.

O ordenamento jurídico é um sistema escalonado de normas, em que ordem e unidade são exigidas. A quebra dessa unidade deverá deflagrar mecanismos de correção para restabelecê-las, como o controle de constitucionalidade, que consiste na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição.

Por fim, e, por todo o exposto, objetivando descobrir como se dá o controle de constitucionalidade, sua origem, o seu papel para o equilíbrio do ordenamento pátrio, propõe-se a análise desse instituto a luz da Constituição de 1988.

A ORDEM E A UNIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para Luís Roberto Barroso (2009), em sua obra o Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, o ordenamento jurídico é um Sistema. E como tal deve existir ordem e unidade. Deve haver uma harmonia entre as partes que constituem o referido sistema.

¹ Advogada. Pós-Graduada em Direito e Processo Constitucional Contemporâneo da Escola Superior de Advocacia do estado do Piauí – ESAPI. layannadacosta@gmail.com.

Neste sistema temos a Lei Fundamental que é superior em relação às demais, e, justamente por essa razão, não se admite que as outras normas entrem em conflito com essa. Porém, caso isso ocorra serão tidas como inconstitucionais e, por consequência, erradicadas do ordenamento jurídico.

De todo o exposto decorre o princípio da Supremacia da Constituição, na qual confere a Lei Maior superioridade em relação às demais normas. Por isso que é dela que irradiam as demais normas do Direito Infraconstitucional (normas federais, estaduais e municipais).

Do mesmo modo, segundo ele, a quebra dessa harmonia ter-se-á que entrar em ação mecanismos práticos que restabeleçam a ordem e a unidade ameaçada. O controle de constitucionalidade exerce esse papel. Para salvaguardar a ordem e a unidade é necessário

Segundo o mestre José Afonso da Silva, o Controle de Constitucionalidade “resulta da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição”.

Nessa esteira, o Controle de Constitucionalidade nada mais é do que a verificação se as Leis e atos normativos infraconstitucionais estão de acordo com os preceitos que estabelece a Norma Superior.

Podemos afirmar que trata-se de uma limitação dada aos poderes quando da elaboração de normas, para que respeitem os valores, princípios e normas que são inerentes aos seres humanos e que são tutelados pelo Estado.

Logo, o instituto é de uma inegável importância para os dias atuais, contribuindo cada vez mais para a efetivação das garantias constitucionais e a supremacia da Norma Fundamental.

Foi com a Constituição de 1988 que o instituto se consagrou no Brasil, possui, em dias atuais, 05(cinco) ações de controle constitucional, são elas: Representação Interventiva (IF, art. 36, III, CF), ação direta de inconstitucionalidade (ADI, art. 102, I, a, CF), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO, art.103,§2º, CF), Arguição Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF, art. 102, §1º, CF) e Ação direta de constitucionalidade (ADC, art. 102, I, a, CF).

Assim coexistem no país os dois sistemas de controle: o incidental e o concentrado com o Supremo Tribunal Federal, em nível de Constituição Federal, como órgão responsável pelo julgamento das referidas ações nesse último.

Antes de tudo é preciso reconhecer que todo ordenamento possui uma Norma Fundamental, a qual dá validade às demais normas.

Nas lições de Norberto Bobbio:

Todo ordenamento possui uma norma fundamental. É essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas esparsas e de variada proveniência um todo unitário, que se pode chamar, a justo título, de “ordenamento”.

Nesse contexto, a existência de uma norma superior capaz de irradiar determinações vinculantes as demais é premissa essencial para se entender a importância dos sistemas de controle de constitucionalidade.

Colocada e reconhecida como válida o princípio da superioridade da Constituição, um outro princípio se mostra de importância capital para a compreensão da alma das normas constitucionais: é

o princípio da unidade da Constituição. Observaremos que a unidade da Constituição jamais deve ser olvidada na interpretação de uma lei infraconstitucional, sob pena do intérprete ser levado a conclusões equivocadas e completamente para fora do espírito da Constituição.

Uma interpretação baseada somente em elementos do texto constitucional não pode ser tida como plenamente válida, posto que ao compará-la com o todo da Constituição resultado distinto poderá ser obtido.

O princípio da unidade da Constituição é um princípio de interpretação constitucional, desenvolvido a partir de uma postura metódica hermenêutico-concretizante, ponto de referência obrigatório da teoria da interpretação constitucional. Ele visa evitar contradições entre as normas do Código Maior. Para esclarecer esse princípio, nos valem das lições de J.J. Gomes Canotilho, que assevera que “o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio de autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.”[14]

A unidade da Constituição deve afastar as antinomias entre as suas normas, cabendo ao intérprete buscar a compreensão do todo do texto constitucional, de modo a que nenhuma norma anule a outra. Essa empreitada na maior parte das vezes não é fácil, posto que não se pode negar a eficácia de nenhum dispositivo da Constituição. O que o intérprete deve fazer é buscar o equilíbrio das normas, ponderando os bens e valores que elas protegem, cotejando-as com a intenção do legislador constituinte que pode ser achada nos princípios fundamentais da Constituição.

Para João Pedro Gebran Neto, “Inteiramente ligado a este princípio da unidade da Constituição está o princípio do efeito integrador, consistente na resolução dos problemas jurídico-constitucionais segundo critérios que favoreçam a integração política e social, os valores eleitos pelo próprio constituinte e o respeito ao Estado Democrático de Direito.”[15]

Uma interpretação baseada somente em partes do texto constitucional tem ocorrido com frequência em questões ligadas aos conflitos de competências em matéria ambiental, onde o intérprete tem se valido tão somente das normas constitucionais que cuidam da repartição de competências entre os entes da federação. É lógico que as regras de competências exercem papel relevante na solução desses conflitos, mas não são elas as únicas disposições da Constituição que concorrem para esse mister. Existem, por exemplo, princípios maiores, contidos na Constituição, que devem reger a resolução desses conflitos, especialmente aqueles princípios que visam a preservação de valores fundamentais da sociedade, os quais não podem ser negligenciados ou violados pela solução adotada pelo intérprete.

Tem sido comum nas competências ambientais a incidência de normas contrastantes. A Constituição permite que a União estabeleça normas gerais, por exemplo, sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), mas não exclui a competência suplementar dos Estados sobre o mesmo assunto (parágrafo 2o do artigo 24). Os Estados legislam e suas leis, por vezes, parecem conflitar com o que foi estabelecido nas normas gerais da União sobre a mesma matéria.

Todavia, esse aparente conflito não permite a solução simplista que conclui pela prevalência da lei federal em detrimento da norma estadual, unicamente baseada nas regras de competências constitucionais. Se determinada lei estadual oferece maior proteção ao meio ambiente ou garante um melhor controle da poluição, não se poderá concluir que essa norma é inconstitucional porque teria invadido competência da lei federal. Não há hierarquia de leis nesse caso. Por isto, a lei estadual pode seguir o seu caminho no ordenamento jurídico, que será tida como válida, segundo tem sido o entendimento de alguns juristas e procuradores.

Nesta área ambiental tem ocorrido frequentemente colisão entre interesses econômicos e interesses de preservação ambiental. Este confronto de valores é inevitável em se tratando de questões ambientais, posto que a exploração econômica é a principal causadora dos impactos negativos ao nosso meio ambiente. Mas a própria Constituição previu essa disputa e estabeleceu que a ordem econômica deve observar, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente (artigo 170). O equilíbrio entre esses interesses e valores é que deve ser buscado pelo intérprete da Constituição, extraindo-lhe do seu espírito o quanto a atividade econômica pode avançar sobre o meio ambiente e como este deve ser defendido, sem que o primeiro seja indevidamente restringido e propiciando a necessária preservação deste último. Se lei estadual está em consonância com esse e outros princípios maiores do Código Máximo, deve ser considerada constitucional. Nesta tarefa do exegeta, o princípio da unidade da Constituição exerce, destarte, papel fundamental.

Como efeito, são diversos os princípios que norteiam a interpretação constitucional, tais como o princípio da supremacia da Constituição, da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade, da justeza ou conformidade funcional, da concordância prática ou harmonização, da força normativa, da interpretação conforme a Constituição, da presunção de constitucionalidade das leis e da proporcionalidade ou razoabilidade.

Por meio do Princípio da unidade da constituição, entende-se que a Constituição deve ser interpretada como sendo um sistema unitário de normas, ou seja, de regras e princípios, sem que haja qualquer hierarquia entre elas.

No mesmo sentido é o magistério da doutrina. Observem:

“Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade...”.

O objetivo primordial do princípio da unidade da Constituição é o de evitar ou equilibrar discrepâncias ou contradições que possam surgir da aplicação das normas constitucionais. A interpretação constitucional, ao ser balizada pelo princípio da unidade da Constituição, tem por fundamento a consideração de que todas as antinomias eventualmente determinadas serão sempre aparentes e solucionáveis, tendo em vista a busca do equilíbrio entre as diversas normas constitucionais.

As normas constitucionais em tensão têm de ser harmonizadas, equilibradas. A busca do equilíbrio dentro do sistema constitucional tem por objetivo primordial que todos os seus preceitos obtenham efetividade.

Apesar das reformas constitucionais ocorridas a partir de 1995, o princípio da unidade da Constituição assegura a “interpretação dinâmica” da Constituição de 1988 como um todo, nas palavras de Eros Grau, tendo em vista a instrumentalização das mudanças da realidade encravadas no texto constitucional.

Por fim, não foram modificados os princípios fundamentais da Constituição, consagrados nos seus artigos 1º e 3º. São esses os princípios constitucionais que constituem o “cerne da Constituição” e que devem servir de diretriz, por meio do princípio da unidade da Constituição, para a interpretação coerente das normas da Constituição de 1988 sem isolá-las do seu sistema e contexto.

No nosso sistema constitucional, a definição dos fins do Estado não pode nem deve resultar da vontade política do governo. Os fins políticos supremos e as tarefas da República encontram-se normatizados na Constituição. Essa definição programático-constitucional dos fins e tarefas do Estado não elimina o poder do governo, nem impede a renovação da direção política e a confrontação partidária. Cabe ao governo selecionar e especificar sua atuação a partir dos fins constitucionais, indicando os meios ou instrumentos adequados para a sua realização, não mudá-los de acordo com as conveniências políticas de conjuntura.

A Constituição deve sempre ser entendida e interpretada em sua unidade, tendo em vista que todas as suas normas estão em mútua interação e dependência.

A compreensão da Constituição só tem sentido quando referida a uma situação constitucional concreta, historicamente existente num determinado país. A opção escolhida pelo constituinte brasileiro é muito clara a favor da implementação de um Estado Democrático e Social, com alicerce na dignidade da pessoa humana e na superação das desigualdades regionais e sociais. Não pode ser outra a interpretação dada à Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

Barroso, Luís Roberto. O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Barroso, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Ed. Saraiva, p. 114.

Palavras-chave: Equilíbrio do ordenamento pátrio. Ordem e Unidade. Controle Constitucional. Constituição de 1988.